



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 19/01/2017

Ata nº 06/17

Aos dezenove dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala Raul Bastian, localizada no primeiro andar da Sede da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de Vogais da JUCISRS sob a presidência do Presidente, Paulo Roberto Kopschina, que saudou a todos os presentes. Verificado o quorum foi aberta a Sessão pelo Sr. Presidente. Após foi aprovada a ata de nº 05/17 de 17 de janeiro de 2017. Passou-se imediatamente ao relato do vogal, José Tadeu, Jacoby, Empresa CAIS MAUÁ DO BRASIL S/A, NIRE 43300052524, Protocolo 16/3088144, Recurso ao Plenário de Medida Administrativa. Iniciou o vogal dizendo que o Recurso foi interposto dentro do prazo. Que a sociedade CAIS MAUÁ DO BRASIL S/A trouxe a arquivamento, no dia 23-08-2016, Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em segunda convocação, às 14h do dia 22 de agosto de 2016, na sede da Companhia, na Av. Mauá nº 1050 – 1º andar – Porto Alegre/RS. O processo deu entrada nesta JUCERGS no dia 23-08-2016, como acima mencionado, e foi distribuído ao Analista Técnico, Mário Ederich, em regime de urgência, no dia 25-08-2016, com a notificação extrajudicial firmada pela Administradora da Empresa GSS Holding Ltda., acionista da Cais Mauá do Brasil S/A, onde noticiava infração ao Estatuto Social da Companhia, no que se refere à matéria tratada na AGE. Da análise do documento advieram as seguintes exigências, firmadas no dia 30-08-2016: Corrigir FCN, art. 37 III, da Lei 8.934/94; e a deliberação para alteração do capital social deve obedecer ao disposto no Estatuto Social, conforme o quórum previsto no art. 11, parágrafo único do Estatuto. No mesmo dia, a empresa deu retorno no documento, tendo sido distribuído ao Analista Técnico Mário Ederich, acompanhado da segunda notificação extrajudicial, em complemento à notificação anterior. Da análise adveio a seguinte exigência, firmada em 15-09-2016: Permanece. A Empresa, então, ingressou com um Pedido de Reconsideração, no sentido de que não havia necessidade de corrigir a FCN, uma vez que a assembleia não tratara de eleição de qualquer administrador, e que, acerca do quorum para deliberação do aumento do capital social, igualmente inexistia motivo para requerer, uma vez que a matéria estava sujeita a homologação por meio de assembleia específica a ser realizada após a indicação dos acionistas se exercerem ou não seus respectivos direitos de preferência. Portanto, enquanto não homologado o aumento o mesmo não surte efeitos



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

legais. Disse, ainda, que em virtude da necessidade de o aumento ser homologado por meio de assembleia específica, o artigo 5º do Estatuto sequer sofreu alteração. Relativamente à notificação extrajudicial da Companhia, a GSS Holding Ltda. diz que a ata é nula; que a ata de Assembleia Geral não merece ser arquivada, face ao descumprimento do quorum estipulado no Estatuto Social; que a mera deliberação por 39% do capital permitiria uma troca unilateral de controle acionário; que a AGE é uma manobra para tentar legitimar atos que desrespeitam os termos acordados entre os acionistas; que o arquivamento da ata servirá para dar guarida a interesses escusos por parte da atual administração e do acionista minoritário; que a decisão não foi conjunta e busca iniciar o procedimento tendente ao aumento de capital; ao final solicitam seja mantida a exigência de cumprimento de quorum. Em sede de análise do Pedido de Reconsideração, o Analista reafirmou a necessidade de corrigir a FCN, não pela necessidade de declaração de desimpedimento dos administradores, mas por constar erro na indicação do endereço. Constatou, ele, que é no endereço dos membros do Conselho de Administração). Diz que o argumento da recorrente parece ser correto, já que o aumento do capital social implica na alteração do Estatuto e normalmente é processado através da realização de duas AGEs: a primeira, deliberando sobre a proposta de aumento de capital social; e a segunda, homologando o aumento de capital social, resultando na alteração do Estatuto Social, bem como do cadastro da empresa. Segundo o Analista, é admitida, extraordinariamente, a realização e uma única assembleia homologatória quando houver a presença e concordância da totalidade dos acionistas, mediante o exercício imediato ou a renúncia, no ato, do direito de preferência de subscrição das novas ações. Também é admissível em situações em que fique evidenciada a necessidade de imediata capitalização. A Assembleia Geral Extraordinária que delibera sobre a proposta de aumento de capital social não precisa respeitar o quorum especial do artigo 135 da LSA, já que não há a alteração estatutária nesse momento, sendo que, inclusive, não é exigido nesse momento os boletins/listas de subscrição das novas ações, já que a partir da publicação da Ata, abre-se o prazo para o exercício do direito de preferência dos acionistas. Discorre ainda o Analista, que existe previsão estatutária específica no sentido de que as deliberações sobre aumento de capital social devem respeitar o quorum de deliberação tomada por acionistas que representem mais da metade do capital social. Que o estatuto possui previsão específica para o aumento de capital social e também para a reforma do estatuto, ou seja, os acionistas pretendiam um quorum qualificado não somente para quando da reforma do estatuto, mas também nas deliberações do aumento de capital, não distinguindo a assembleia que delibera a proposta de aumento de capital ou a que homologa o capital. O Analista refere a notificação realizada pela acionista majoritária que, além de requer o indeferimento do protocolo, alerta sobre o disposto no art. 35 I, da Lei 8.934/1994, que diz: "Art. 35. Não podem ser arquivados: I- os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente; (...)". Encerra seu Parecer opinando pelo indeferimento do Pedido de Reconsideração e a manutenção das exigências lançadas no ato arquivando de: Corrigir FCN, art. 37 III, da Lei 8.934/94; e a deliberação para alteração do capital social deve obedecer ao disposto no Estatuto Social, conforme o quorum



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

previsto no art. 11, parágrafo único do Estatuto. Acrescenta: Art. 35, I L. 8.934/1994; e Art. 136 L. 6.404/76. Em razão disto, por não terem sido cumpridas as exigências lançadas pelo Analista Técnico, o requerimento que trazia a arquivamento a AGE da Cais Mauá do Brasil S.A., protocolizado sob nº 16/232963-6, foi indeferido, ensejando o presente Recurso ao Plenário, protocolizado sob nº 16/308814-4. Nas razões recursais, a Cais Mauá do Brasil S.A. faz considerações iniciais; uma retrospectiva acerca da eleição da Administração da Sociedade, refere o acordo de acionistas arquivado na Sede da Companhia, entre outras coisas, a Assessoria Jurídica destaca: Na AGOE realizada no dia 23-04-2015 foi analisada e aceita a renúncia apresentada pelo Sr. José Carlos Medeiros de Brito Pereira e votada a recondução e/ou nova eleição para os membros do Conselho de Administração da Companhia. Foi reconduzido, no cargo de Presidente, Paulo José de Lima, indicado pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIS MAUÁ; são eleitos quatro novos membros, Mauro Moreira de Oliveira Freitas, indicado pela CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.; e Francisco Javier Aran Iglesia, Miguel Hernandez Lopez e José Munné, indicados pela GSS HOLDING LTDA. Vejam que a acionista controladora esteve presente à assembleia e concordou com a eleição dos representantes do Conselho de Administração, elegendo, inclusive o maior número deles. Poderia, também, usando o seu poder de mando, contribuir para a destituição do Presidente que já vem sendo reconduzido há alguns anos, no entanto o manteve. Diz o artigo 117 da LSAs que o acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder, considerado, como tal, a eleição de administrador que saiba inapto, moral ou tecnicamente (art. 117, letra "d"). Nesse passo, ou as afirmações contidas nos itens 10 e 11, de que a atual administração cria situação de engano perante o ente público e que age em atendimento a interesses escusos, se esvaem ou a GSS HOLDING LTDA. é diretamente responsável por essas condutas desonrosas. Mais, Na conformidade do Acordo de Acionistas, os acionistas, como já mencionado, se comprometem a comparecer às assembleias gerais da Companhia e votar em tais assembleias. Caso, por motivo de força maior ou impedimento legal tal presença não seja possível, o Membro do Conselho de Administração indicado por tal acionista deverá estar presente à assembleia geral, para tomar conhecimento das deliberações adotadas. Quando o acionista e/ou os membros por eles indicados a comporem o Conselho de Administração não comparecem a Assembleia, nasce uma segurança aos demais presentes. Esta garantia ou segurança vem estampada no § 9º, do artigo 118, da Lei 6.404/76 que diz: '§ 9º O não comparecimento à assembleia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissos e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada. No dia 22-08-2016, após anúncios e convocações publicados nos termos da legislação (art. 124, da Lei nº 6.404/76), em 2ª Convocação, compareceu à AGE somente o acionista FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIS MAUÁ DO BRASIL, detentor de 39% do capital social da Companhia, representado por seu procurador, Sr. Bruno Pierin Furiati, que veio munido de orientação de voto. Reza o Estatuto Social da Companhia, em seu artigo 10, que a Assembleia Geral dos acionistas é o órgão máximo de



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

deliberação da Companhia com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos à Companhia e tomar providências que julgar convenientes à defesa dos interesses sociais e ao seu desenvolvimento. O § 3º disciplina que, em segunda convocação, a assembleia instalar-se-á com a presença de qualquer número de acionistas. Os atos convocatórios foram publicizados nos termos da legislação em vigor. O de segunda convocação assim dispôs: CONVOCAÇÃO: Ficam convocados os acionistas da Cia. em 2ª convocação por falta de quórum para a realização da AGE de 1208-2016, para comparecerem à AGE que será realizada em 22-08-2016, às 14h, na sede da Cia. localizada na Av. Mauá, 1050, 1º andar, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90010-110, a fim de deliberar sobre a proposta de aumento do capital social da Cia. no valor de R\$ 143.500.000,00, mediante a emissão de novas ações ordinárias, com valor nominal, ao preço emissão de R\$ 1,00 por ação, conforme proposta da Administração que se encontra à disposição dos acionistas na sede da Cia. O preço emissão por ação foi fixado com base no valor nominal da ação, conforme consta do Estatuto Social. Porto Alegre, 03-08-16. Paulo José de Lima – Presidente do Conselho de Administração. Neste contexto foi realizada a Assembleia Geral Extraordinária. Como dito, realizada a AGE foi deliberado e aprovado o aumento do capital social da Companhia no valor de até R\$ 143.500.000,00 com a correspondente emissão de 143.500.000 novas ações ordinárias nominativas, no valor nominal de R\$ 1,00 cada, a serem subscritas pelos acionistas no prazo de 45 dias, e integralizadas em moeda corrente nacional ou mediante conversão de adiantamentos para futuro aumento de capital, sujeito à homologação. Após a indicação dos acionistas, se exercerão ou não seus respectivos direitos, haverá assembleia específica para homologação do quanto deliberado. A acionista GSS HOLDING LTDA. detém 51% de participação. Na letra "a", do item 1 da AGE em comento, a Companhia refere que comunicará a todos os acionistas para que exerçam seu direito de preferência no prazo de 45 dias, e subscrevam as ações na proporção por eles detidas no capital. Portanto, mais de 73.185.000 ações serão, se exercido o direito a que faz jus, da GSS HOLDING que deverá integralizar 40% delas em 5 (cinco) dias após a respectiva subscrição e os restantes 60% no prazo de 2(dois) anos. Se hoje é detentora de 7.062.048 + 29.274.000 ficará detentora de 36.336.048 ações ordinárias nominativas. O FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES detém 39% de participação, o que equivale, no final do prazo estipulado, a 55.596.000 novas ações, das quais deverá integralizar 40% delas em 5(cinco) dias após a respectiva subscrição e os restantes 60% no prazo de 2 (dois) anos. Se hoje é detentora de 5.400.390 + 22.386.000 ficará detentor de 27.786.390. A CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO detém 10% de participação, o que equivale, no final do prazo estipulado, 14.350.000 novas ações, das quais deverá integralizar 40% delas em 5(cinco) dias após a respectiva subscrição e os restantes 60% no prazo de 2(dois) anos. Se hoje detém 1.384.715 + 5.740.000 ficará detentora de 7.124.715. Nesse passo, não há que se falar em troca unilateral de controle, como referido pela GSS, em sua Notificação. De acordo com a Ata de Assembleia Geral apresentada a arquivamento, os acionistas deverão subscrever e integralizar, cada qual na proporção de suas participações acionárias, todas as ações emitidas em decorrência de aumentos de capital. 40% deverá ser integralizado em cinco dias após a subscrição e os restantes 60% em dois anos. Caso qualquer dos acionistas não subscreva integralmente as ações que lhe cabem nos termos e prazos deliberados em assembleia a Companhia notificará tal



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

circunstância no primeiro dia útil seguinte ao término do referido prazo, aos demais acionistas que tenham adimplido com suas obrigações de subscrição, oferecendo aos acionistas adimplentes o direito de subscrever as ações não subscritas. No prazo de 100 (cem) dias a contar do recebimento dessa notificação, os acionistas adimplentes deverão manifestar se têm interesse na subscrição das ações não subscritas. Havendo mais de um acionista adimplente interessado, as ações não subscritas serão distribuídas a cada um deles na proporção de suas participações no capital social da Companhia (desprezando-se, para esses cálculos, as participações dos demais acionistas). Se, ao final do procedimento acima descrito, ainda houver ações não subscritas, a Companhia procederá a homologação parcial do aumento de capital correspondente as ações efetivamente subscritas. Repita-se, a Companhia, por sua atual administração, não está articulando para a troca unilateral de controle acionário. No entanto, precisa dessa capitalização, em virtude de seu atual grau de endividamento e, em especial, para ter fôlego em novos investimentos e para a realização integral do Projeto de Revitalização do Complexo Cais Mauá, a que se propôs quando da sua constituição. Há menos que a saúde financeira da GSS HOLDING esteja afetada, e ela não possa fazer frente ao aumento de capital proposto, o controle não lhe sairá das "mãos" como aventado. Conforme alhures mencionado, não obstante quaisquer ausências verificadas, em razão do comprometimento de cada um dos acionistas em comparecer a todas as assembleias gerais, assim como em votar de maneira justificada para a consecução do objeto social da Companhia, execução de seu projeto executivo, e implementação do projeto, a Companhia, ora recorrente, entende que a Assembleia Geral Extraordinária foi realizada em conformidade com a Lei das SAs, tendo as convocações sido feitas na forma do art. 124, e instalada na forma de seu Estatuto (Art. 10, § 3º), item 7.2 do Acordo de Acionistas, c/c art. 118, § 9º da LSAs. Diante de todo o exposto, requer-se, desde já, seja o presente RECURSO AO PLENÁRIO recebido e processado na forma da lei e, ao final, provido por seu r. Colégio de Vogais. Notificada, a GSS HOLDING LTDA. apresentou contrarrazões, rebatendo os argumentos expendidos pela recorrente, dizendo, em síntese, que os mesmos são descabidos; que as razões trazidas à apreciação da Junta Comercial estão fora do âmbito de análise do Registro de Empresa; que a administração está maliciosamente configurando uma obrigação de aportes de capital; que o aumento de capital não passou por análise do Conselho de Administração; que o acordo de acionistas, no que diz respeito a dar legitimidade ao Fundo para votar com as ações da GSS Holding só se aplicaria se se tratasse de acordo de voto em bloco; ao final, requer a improcedência do recurso. Este processo da Cais Mauá do Brasil S.A. teve uma tramitação meio conturbada no âmbito deste Órgão de Registro, na medida em que, antes mesmo de ser apreciado, aportava Notificação Extrajudicial, denunciativa. O analista, corretamente, ao analisar o pedido de reconsideração, manifesta o entendimento de que o aumento do capital social implica na alteração do Estatuto e normalmente é processado através da realização de duas AGES: a primeira, deliberando sobre a proposta de aumento de capital social; e a segunda, homologando o aumento de capital social, resultando na alteração do Estatuto Social, bem como do cadastro da empresa. Adiante ele revela que a proposta de aumento de capital social não precisa respeitar o quorum especial do artigo 135 da LSA, já que não há a alteração estatutária nesse momento, sendo que, inclusive, não é exigido nesse momento os boletins/listas de



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

subscrição das novas ações, já que a partir da publicação da Ata, abre-se o prazo para o exercício do direito de preferência dos acionistas. E conclui que o estatuto possui previsão específica para o aumento de capital social e também para a reforma do estatuto, ou seja, os acionistas pretendiam um quorum qualificado não somente para quando da reforma do estatuto, mas também nas deliberações do aumento de capital, não distinguindo a assembleia que delibera a proposta de aumento de capital ou a que homologa o capital. Ou seja, a reforma do estatuto, no presente caso, seria uma consequência e não o principal objeto da assembleia realizada. Se fosse o principal objeto, os anúncios de convocação deveriam ter deixado clara a indicação dessa alteração (art. 124, da LSA). O principal argumento da empresa GSS Holding Ltda. é de que a Cais Mauá do Brasil S.A. deliberou sobre matéria que deve respeitar o quorum de deliberação tomada por acionistas que representem mais da metade do capital social votante da Companhia, conforme previsão estatutária. Como bem apontado pelo Analista, os acionistas pretendiam um quorum qualificado não somente para a reforma do estatuto, mas também nas deliberações do aumento de capital, não distinguindo a assembleia que delibera a proposta de aumento de capital ou a que homologa o capital. Não vai de encontro ao ordenamento jurídico que se estabeleça, para a votação de determinadas matérias, no âmbito da sociedade anônima de capital fechado, a necessidade de formação de maioria qualificada. Deveras, está entre as matérias precípua de qualquer estatuto a previsão dos limites e modos de exercício do poder de sua própria reforma a exemplo, guardadas as devidas proporções, do que ocorre com as constituições. Ocorre que essa disposição teria de ser expressa, como se nota do art. 129, § 1º, da Lei das S.A. (no que exige que o estatuto especifique as matérias), bem como do art. 136, caput, do mesmo diploma (... se quorum maior não for exigido pelo estatuto da companhia...). A exigência de quorum qualificado enquanto norma estatutária excepcional deve ser expressa e não presumida. São poderes e faculdades diversas, que não se confundem. Fosse a intenção dos acionistas da companhia, bastaria que lançassem mão de exigência de quorum qualificado nas votações tendentes à proposta de aumento de capital. Entretanto, não o fizeram. Paraphrasing o Analista Técnico pretenderam fazer. Não distinguiram a assembleia que delibera pela proposta de aumento de capital da que homologa o aumento de capital. Ficaria o inciso X do Estatuto Social, assim redigido: "X. abrir, propor aumento, aumentar ou reduzir o capital social da Companhia." Há uma flagrante falha técnica na redação do estatuto e não pode agora a GSS Holding querer, retroativamente, embutir-lhe texto que não contém, tanto mais em se tratando de grande companhia, decerto assistida por competente corpo jurídico, do qual não faltaria o devido aconselhamento, à época de sua elaboração. A meu ver, e Vossas Excelências podem dissentir, não estamos diante de um aumento de capital, mas sim de uma proposta de aumento de capital dependente de homologação por meio de assembleia específica. Somente após a realização dessa Assembleia é que o Estatuto Social passará por reforma e o aumento a surtir seus efeitos legais. Na Assembleia que homologar o aumento do capital decerto deverá contar com quorum especial de deliberação, consoante dispõe o Estatuto Social da Companhia, em seu art. 11. Não neste momento. "já que não há a alteração estatutária nesse momento, sendo que, inclusive, não são exigidos nesse momento os boletins/listas de subscrição das novas ações, já que a partir da publicação da Ata, abre-se o prazo para o exercício do direito de preferência dos acionistas." (Analista



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

Técnico Mário Ederich). Antes de concluir esta manifestação, quero trazer à baila uma colocação que foi feita nas contrarrazões de recurso da GSS Holding Ltda. Foi dito que as razões trazidas à apreciação da Junta Comercial por parte da recorrente estão fora do âmbito de análise do Registro de Empresa, cabendo ao judiciário seu respectivo deslinde, pois dizem respeito a conflitos existentes entre os acionistas da Companhia. Concorro plenamente com o argumento, na medida em que devemos nos prender, apenas, ao exame das formalidades legais para a prática do ato. O art. 121 da LSA prevê que "a assembleia geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento". Quais são as formalidades para convocação, instalação e realização da assembleia? Dispõe o art. 123, da LSA, que compete ao conselho de administração, ou aos administradores, a convocação da assembleia geral, fixando os prazos previstos para que se realize o chamamento dos acionistas. Assim, para que seja reputada válida, a convocação deve ser realizada pelo órgão ou pessoa competente, e, em se tratando de matérias comuns, deverá ser observado o quorum mínimo de instalação, quando em primeira convocação, e qualquer número em segunda convocação. Tenho que presentes os aspectos legais e formais a que compete a Junta Comercial examinar. Os conflitos existentes entre os acionistas da companhia cabem ao judiciário o seu respectivo deslinde como bem esclarecido pela GSS Holding Ltda. Por conseguinte, não é possível declarar a nulidade das deliberações tomadas na respectiva Assembleia posto que este Órgão de Registro não tem força judicante. Foi aberto prazo para as sustentações orais. Primeiramente o procurador da recorrente, acionista minoritária, Fundo de Investimento em Participações Cais Mauá do Brasil que iniciou dizendo que faria uma síntese do recurso, já que os fatos estavam bem abordados no relato. Em suas considerações salienta perguntando porque o sócio majoritário não participou da assembleia para votar no sentido de não haver o aumento, em vez de vir tumultuar agora o processo. Ressaltou que se trata de uma proposta de aumento e não do aumento propriamente dito. Que o minoritário não consegue enxergar a irresignação do majoritário para o aumento do capital, já que terá o prazo de dois anos para integralizar o capital. Aduz ainda, que a acionista minoritária, através de sua administração, não está articulando para a troca do controle societário, no entanto, a empresa precisa de capitalização de dinheiro, tendo em vista o seu alto grau de endividamento e para ter folego para novos investimentos. Pede por fim a aprovação do recurso interposto. Findo esta sustentação foi aberto prazo para a sustentação oral da acionista majoritária através de sua procuradora que iniciou dizendo que os fatos já estão bem esclarecidos para todos e que portanto passará a análise do recurso. Aduz que a questão é muito singela, pois uma ata que contraria o quórum do Estatuto não pode ser arquivada. Esclarece que o Estatuto é bem claro quando dispõe que o quorum para aumento do capital é 51% do capital votante e que neste caso não ocorreu. Desta forma pede pelo indeferimento do recurso que pretende que a ata seja arquivada. Com a palavra o Diretor da Assessoria Técnica, Cristiano da Siva, que disse a exigência do Analista pelo indeferimento da ata está correta, já que ela não obedeceu ao quórum estipulado pelos acionistas no Estatuto Social. Para melhor entendimento do plenário, faço alguns considerandos a respeito do acordo de acionistas existente, e que esta empresa foi



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

constituída com o fim precípua da obra do Cais Mauá. Considerando que a proposta de aumento de capital social não precisa respeitar o quorum especial do artigo 135 da Lei 6404/76, já que não há a alteração estatutária nesse momento; Considerando que a partir da publicação da Ata abre-se o prazo para o exercício do direito de preferência dos acionistas, que poderão fazê-lo na proporção de suas respectivas participações, portanto sem possibilidade de se inverter a maioria; Considerando que, pelo item 7.2 do Capítulo VII do Acordo de Acionistas da empresa Cais Mauá do Brasil S.A., "Os acionistas comprometem-se a comparecer às assembleias gerais da Companhia e votar em tais assembleias de acordo com as disposições deste acordo. Caso, por motivo de força maior ou impedimento legal tal presença não seja possível, o Membro do Conselho de Administração indicado por tal acionista deverá estar presente à assembleia geral, para tomar conhecimento das deliberações." Considerando o disposto no item 8.3 do Capítulo VIII do Acordo de Acionistas da empresa Cais Mauá do Brasil S.A., "Os acionistas concordam em tomar todas as providências pertinentes para suprir os recursos necessários para as viabilizações do projeto mediante aporte de capital próprio, na proporção de suas respectivas participações no capital social da Companhia." Considerando terem sido respeitadas as formalidades legais para o ato, ou seja, com amparo na Lei 6.404/76 e Estatuto Social da Companhia e na Lei 8934/94 e no próprio Acordo de Acionistas. Entendo por adequado o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária protocolizada sob nº 16/232963-6, da Cais Mauá do Brasil S.A, e Voto pelo seu arquivamento, acompanhando o parecer da Assessora Jurídica da JUCERGS Dra. INES ANTUNES DILÉLIO, recomendando um bloqueio administrativo para que seja substituída a FCN cujos endereços dos membros do Conselho de Administração estão incompletos. Com o término das sustentações orais o relator passou a proferir seu voto dizendo que diante de todo o exposto, entende por adequado o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária protocolizada sob nº 16/232963-6, da Cais Mauá do Brasil S.A., haja vista terem sido respeitadas as formalidades legais para o ato, ou seja, com amparo na Lei 6.404/76 e Estatuto Social da Companhia. Considerando a existência de erro na FCN, o processo, caso Vossas Excelências acompanhem o entendimento desta Assessoria Jurídica, deverá ser convertido em diligência para a devida correção neste tópico. Após amplo debate do Colégio de Vogais, o Sr. Presidente iniciou a votação pelo Vice-presidente e conseqüentemente pelas Turmas, restando desta forma o resultado final: Por maioria de dez votos a favor do relator e cinco votos contrários ao relato, vencidos os vogais Dennis Bariani Koch, Marcelo Maraninchi, Fabiano Zouvi, Murilo Trindade e Itacir Amauri Flores. Sendo assim restou aprovado o relato. Sem mais o Sr. Presidente agradeceu as presenças, mandando que fosse lavrada a presente Ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos.


PAULO ROBERTO KOPSCHINA
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial



ITACIR AMAURI FLORES
Vice presidente



CLEVERTON SIGNOR
Secretário geral

GILSON SANTIAGO
Vogal



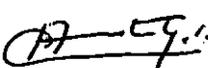
DENNIS KOCH
Vogal



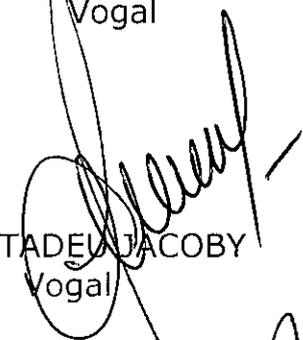
EVERTON LOPES
Vogal



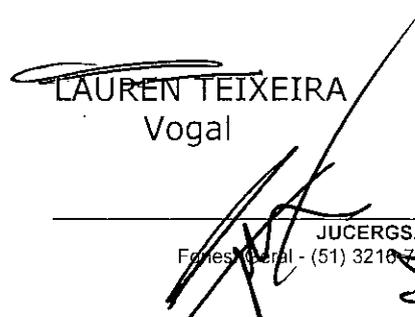
FABIANO ZOUVI
Vogal



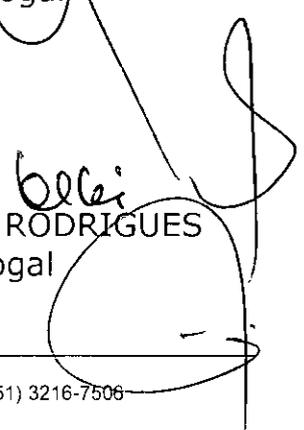
JONI MATTE
Vogal



JOSÉ TADEU JACOBY
Vogal



LAUREN TEIXEIRA
Vogal



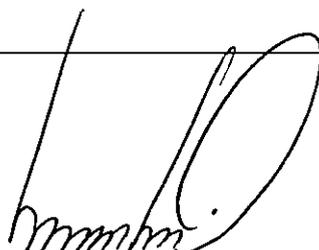
MARIA PIA RODRIGUES
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial



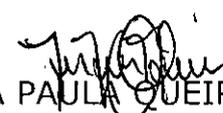
JOSÉ FREITAS
Vogal



MARLENE CHASSOT
Vogal



RAMIRO LEDUR
Vogal



ANA PAULA QUEIROZ
Vogal



ZELIO HOCSMANN
Vogal



MURILO TRINDADE
Vogal



SÉRGIO NETO
Vogal



ELOI ANTÔNIO DE PAULA
Vogal

CAROLINA DE CERQUEIRA LIMA
Vogal



PAULO SÉRGIO MAZZARDO
Vogal



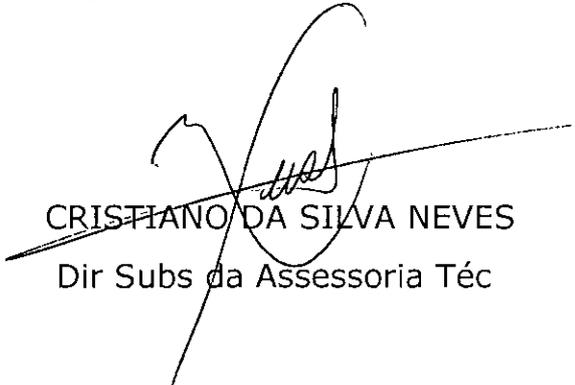
TIAGO MACHADO
Vogal



MARCELO MARANINCHI
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial



CRISTIANO DA SILVA NEVES
Dir Subs da Assessoria Téc



CÉZAR ROBERTO CARDOSO
Dir do Reg do Com